



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER:117-A /2025.

PROTOCOLO: 3610/2025.

DATA ENTRADA:19 de agosto de 2025.

PROJETO DE RESOLUÇÃO: 790.

AUTORIA: Mesa Diretora.

EMENTA: Denomina Auditório da Nova Sede da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, e dá outras providências (VEREADOR LUIZ FERREIRA TÔRRES FILHO)

CONCLUSÃO: **Favorável.**

1. RELATÓRIO.

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao relator das respectivas Comissões permanentes pertinentes, sobre o projeto de **Resolução de nº 790, de autoria da Mesa Diretora**. O objetivo do projeto de lei é denominar o Auditório da Nova Sede da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, e dá outras providências (VEREADOR LUIZ FERREIRA TÔRRES FILHO). O Projeto a ser analisado é composto por quatro artigos.

Apresenta-se este parecer para análise fundamentada quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, e se estar em consonância com a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal. Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do Projeto de Lei Complementar, cuja justificativa é a seguinte:



CASA JORNALISTA JOSÉ CARLOS FLORÉNCIO



JUSTIFICATIVA

A presente homenagem, concedida por este Poder Legislativo, tem como objetivo o reconhecimento da trajetória exemplar de um vereador, que na década de oitenta, deu inicio a uma brilhante jornada política como líder comunitário em nossa estimada cidade.

Luiz Ferreira Tôrres Filho é o atual decano da Casa José Carlos Florêncio, pois já tem suas atividades parlamentares em favor da população caruanense há trinta e dois anos.

Em 1998, Lula Tôrres, como é conhecido, foi eleito vereador, obtendo êxito nos pleitos eleitorais de 1992, 1996, 2000, 2008, 2012, 2016, 2020 e 2024, quando foi reeleito em candidatura conjunta com o seu filho Paulo Tôrres.

Luiz Tôrres foi Presidente da Câmara de Caruaru no período de 2017 a 2020, tendo implementando em suas gestões, avanços significativos para as atividades legislativas e administrativas da Casa do Povo.

Em sua administração, instituiu o Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL, o que tornou o processo legislativo todo digital, trazendo mais transparência as propostas em tramitação, além da desburocratização das atividades desenvolvidas pela câmara.

Outrossim, faz-se imperioso destacar que a transparência contribuiu de forma colossal para a aproximação entre o poder público e a sociedade, fomentando o engajamento cívico e a fiscalização dos atos parlamentares.

Ademais, o sistema simplificou e automatizou diversos procedimentos burocráticos, reduzindo consideravelmente o tempo gasto em tarefas manuais.

Em sua gestão, o vereador Lula Tôrres também implantou a TV Câmara Caruaru – canal digital 22.2, notável ferramenta para divulgação dos trabalhos legislativos e administrativos.

Por sua vez, ainda reformou a sede do Poder Legislativo, dotando-o de mais dois pavimentos e oferecendo uma estrutura física de maior acessibilidade para vereadores, servidores e a população.

Com austeridade em políticas de economia de gastos, o vereador homenageado disponibilizou mais de dois milhões de reais para o Fundo Especial da Câmara, que dispõe de recursos para a construção da nova sede legislativa.

Rua 15 de Novembro, 201 | Nossa Senhora das Dores | Caruaru-PE | CEP 55.004-903 | Tel: (81) 3701-1850
www.caruaru.pe.leg.br | camara.caruaru@uol.com.br | CNPJ 11.472.180/0001-20



Sua jornada na vereança, o vereador Lula Tôrres, destaca-se pela constante defesa da população mais vulnerável de Caruaru, especialmente no bairro São Francisco e no Sítio Peladas, onde sua atuação parlamentar é mais acentuada.

Diante do exposto, considerando o objetivo do Projeto de Resolução colocado sob o crivo das Poderes deste Poder Legislativo Municipal, certo de que receberá a necessária aquescência de Vossas Excelências, submeto-o a exame e votação nos termos da Lei Orgânica Municipal e conforme o Regimento Interno dessa Casa.

Caruaru, Estado de Pernambuco, data e hora do SAPL.
Vereador Bruno Lambreta Assinado de forma digital por
Vereador Bruno Lambreta
Data: 2025.08.15 12:29:35
-03'00'
Vereador BRUNO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA - Bruno Lambreta
Presidente assinado de forma digital por
Vereador Bruno Lambreta
Data: 2025.08.15 12:29:35
-03'00'
Vereador Anderson Corrêa de Oliveira - Anderson Corrêa de Oliveira
Presidente assinado de forma digital por
Vereador Anderson Corrêa de Oliveira
Data: 2025.08.15 12:30:31 -03'00'
Vereador Galego de Lajes - Vereador Galego de Lajes
Presidente assinado de forma digital por
Vereador Galego de Lajes
Data: 2025.08.15 12:30:31 -03'00'
Vereador EDEILSON JOSE DA SILVA - Galego de Lajes
Presidente assinado de forma digital por
Vereador Edeilson Jose da Silva - Galego de Lajes
Data: 2025.08.15 12:30:31 -03'00'
2º Secretário



É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante¹, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

Art. 91 – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário **sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial**.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o **a uma ou mais comissões para receber parecer**, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

¹ Art. 123. (...) II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;



Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas, em forma de parecer que:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).”

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. TÉCNICA LEGISLATIVA

O Projeto de Resolução está **redigido com clareza, objetividade e coerência com a boa técnica legislativa**, atendendo aos requisitos formais exigidos pela **Lei Complementar nº 95/1998** e ao disposto no art. 122 do Regimento Interno.



Apresenta ementa sucinta, justificação escrita, adequada estruturação textual e está devidamente assinado pelo autor parlamentar.

Cumpre esclarecer que, conforme preconiza o Art. 132, §1º c.c Art. 142, ambos do Regimento Interno, dispor sobre organização, estrutura e funcionamento do Poder Legislativo é matéria afeita a Projeto de Resolução, vide o normativo:

Art. 132 (...)

§ 1º - À exceção do inciso I deste artigo, que será discutido e deliberado através de **Projeto de Resolução**, nos termos da Constituição Federal, art. 48, caput, as matérias de que trata este artigo serão discutidas e deliberadas através de projeto de lei, na forma do artigo 22 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 142 – Sobre assuntos de procedimentos internos a Câmara deliberará **através de Resolução**.

4. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

A proposição ora apresentada pela Mesa Diretora foi protocolada na forma de **Projeto de Resolução**. Analisando-se as normas insculpidas no o **Art. 22, inciso I, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Caruaru**, bem como o disposto no **Art. 132, §1º, do Regimento Interno** desta Casa Legislativa, resta evidenciada a adequação formal da norma proposta, haja vista se tratar de matéria atinente à denominar o Auditório da Nova Sede da Câmara Municipal de Caruaru. Ilustra-se as normas mencionadas:

LEI ORGÂNICA

ART. 22 - À MESA DA CÂMARA, DENTRE OUTRAS ATRIBUIÇÕES, COMPETE:

I – DISPOR SOBRE SUA ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO, POLÍCIA, CRIAÇÃO, TRANSFORMAÇÃO E EXTINÇÃO DOS CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES DE SEUS SERVIÇOS, E A INICIATIVA DE LEI PARA A FIXAÇÃO DA RESPECTIVA REMUNERAÇÃO, OBSERVADOS OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS; (EMENDA ORGANIZACIONAL nº 06/1998).



(...)

PARÁGRAFO ÚNICO – A MATÉRIA DE QUE TRATA A PARTE INICIAL DO INCISO I, DESTE ARTIGO, SERÁ APRECIADA E DELIBERADA **ATRAVÉS DE PROJETO DE RESOLUÇÃO, EM ESCRUTÍNIO ÚNICO.** (EMENDA ORGANIZACIONAL nº 06/1998)

REGIMENTO INTERNO

ART. 132 – É DA **COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL** A INICIATIVA DAS PROPOSIÇÕES QUE VERSEM SOBRE:

(...)

§ 1º - **À EXCEÇÃO DO INCISO I DESTE ARTIGO, QUE SERÁ DISCUTIDO E DELIBERADO ATRAVÉS DE PROJETO DE RESOLUÇÃO**, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 48, CAPUT, AS MATÉRIAS DE QUE TRATA ESTE ARTIGO SERÃO DISCUTIDAS E DELIBERADAS ATRAVÉS DE PROJETO DE LEI, NA FORMA DO ARTIGO 22 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

PORTANTO, A ESCOLHA PELO TRÂMITE COMO **PROJETO DE RESOLUÇÃO**, CONFORME DEFINIDO NO **PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 22 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL** E NO **ARTIGO 132, §1º, DO REGIMENTO INTERNO**, É CORRETA E DEMONSTRA A REGULARIDADE FORMAL DA PROPOSIÇÃO, UMA VEZ QUE O PROJETO TRATA DA REGULAMENTAÇÃO INTERNA DA CÂMARA MUNICIPAL SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. .

5. DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL.

Analizando a Constituição Federal, verifica-se que o artigo 30 prevê a competência do município em legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

A matéria tratada, referente denominar o Auditório da Nova Sede da Câmara Municipal de Caruaru.



Portanto, o Município de Caruaru, ao legislar sobre o tema, **atua dentro de sua competência, em consonância com o interesse local.**

6. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – INICIATIVA DA MESA DIRETORA.

A iniciativa **não está sujeita à reserva legal do Chefe do Poder Executivo**, não envolvendo matérias de criação ou organização administrativa direta, cargos, funções ou estrutura de governo.

Além do mais, organicamente compete a Mesa Diretora a iniciativa de proposições que tratem da organização do Poder Legislativo, eis o texto:

Art. 22 - À Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I – **dispor sobre sua organização, funcionamento**, polícia, criação, transformação e extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Emenda organizacional nº 06/1998).

Situação que é referendada pelo Regimento Interno, em seu Art. 132, que expressamente determina:

Art. 132 – É da **competência exclusiva da Mesa Diretora** da Câmara Municipal a iniciativa das proposições que versem sobre:

I – **sua organização, funcionamento**, polícia legislativa, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços

Neste compasso, é indubitável que a iniciativa legiferante está devidamente atendida, cumprindo assim o mandamento legal.

7. COMPATIBILIDADE COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

O Projeto de Resolução em análise **não gera impacto financeiro, não implica renúncia de receita e não cria novas despesas** para o Município de Caruaru.



Trata-se de um projeto de resolução que trata exclusivamente da denominação de bem público, sem impacto orçamentário ou financeiro, conclui-se que está em conformidade. Dessa forma, verifica-se que a proposição é plenamente compatível com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não havendo qualquer afronta aos princípios do equilíbrio orçamentário e da responsabilidade na gestão fiscal.

8. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

A Consultoria Jurídica Legislativa observa necessidade de emenda redacional ao Art. 4º do Projeto de Resolução, adequando-o aos termos regimentais que aludem a entrada em vigor quando da sua promulgação². Segue o texto sugerido ao Relator(a):

“Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua promulgação.”

9. QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara Municipal somente pode deliberar, ou seja, votar as proposições, com a presença da **maioria absoluta dos seus membros**, número que atualmente corresponde a 13 Vereadores(as).

In caso, será **simbólica**, a votação adotada na apreciação das proposições de requerimentos, indicações, ata das sessões, projeto de lei de denominação de logradouro

² Art. 144 – Concluída a tramitação, se aprovada, a resolução será promulgada pelo Presidente da Câmara, transcrita em livro próprio e afixada no local de costume.



público, **projetos de resolução e de decreto legislativo** de autoria da Mesa Diretora, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais.

Para a aprovação da denominação do logradouro, objeto desta análise, se faz necessária a aprovação pela maioria absoluta, conforme determina o Art. 115, §2º, “b”, do Regimento Interno, agora reproduzido:

§ 2º - Por maioria absoluta, que corresponde à **metade mais um de todos os seus integrantes** a Câmara deliberará sobre:
a) alteração deste Regimento;
b) **denominação de ruas e logradouros públicos;**

Após aprovada, o Projeto de Resolução é promulgado pelo Presidente da Câmara, transscrito em livro próprio e afixada em local de costume.

10. CONCLUSÃO.

10.1 - Do Ponto de Vista Técnico-Jurídico:

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Resolução nº 790 atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade. A iniciativa é de competência exclusiva da Mesa Diretora, tratando-se de matéria interna (organização e funcionamento da Câmara) a ser corretamente veiculada por meio de Projeto de Resolução. Ademais, a proposição não gera qualquer impacto financeiro ou orçamentário, estando em plena conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Observa-se, contudo, a necessidade de Emenda Redacional ao Art. 4º, para adequar sua vigência ao termo "promulgação", correto para o rito de Resolução. Desta forma, esta Consultoria Jurídica Legislativa opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação do projeto, **condicionada ao acolhimento da Emenda Redacional sugerida no corpo deste parecer.**



10.2 - Do Caráter Opinativo e da Soberania do Plenário:

Reitera-se, contudo, que este parecer tem natureza estritamente opinativa e não vinculante. A decisão final sobre o mérito e a conveniência da proposta cabe soberanamente às Comissões Permanentes e ao Plenário desta Casa Legislativa, que representam a legítima vontade popular. A análise jurídica aqui apresentada serve, portanto, como um subsídio técnico para a deliberação dos nobres Edis.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 16 de setembro de 2025.

Dr. ANDERSON MELO

OAB-PE 33.933

Supervisor de Consultoria e Legislação
Digital.

Dra. EDILMA ALVES CORDEIRO

Consultora Jurídica Geral.

Wesley Henrique Lopes de Queiroz
Estagiário de Direito.

Dr. BRENNO H. DE O. RIBAS

Consultor Jurídico Executivo.